



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 3.824, de 2023**

Apresentação: 25/08/2025 15:51:18.877 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 3824/2023

PRL n.1

Estabelece a Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica.

*Autor: SENADO FEDERAL - FLÁVIO ARNS*

*Relatora: Deputada SOCORRO NERI*

## I —RELATÓRIO

O projeto em análise, oriundo do Senado Federal e de autoria do Senador Flávio Arns, estabelece a Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica, sendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios responsáveis pela sua implementação, em suas esferas de competência.

O projeto estabelece os princípios e as medidas prioritárias e complementares da Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica, com o objetivo de enfrentar a crescente escassez de profissionais qualificados na rede pública de ensino, por meio de ações estruturantes de valorização, formação e fixação docente, especialmente em regiões e áreas com comprovada carência.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Educação, de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Educação, o Projeto foi aprovado com Substitutivo. O texto substitutivo considera e incorpora as propostas do Programa Mais Professores para o Brasil lançado pelo Governo Federal. Além de transformar as ações do programa em lei, a proposta inclui condicionantes que funcionam como critérios de qualidade, garantindo a eficácia das ações. Dessa forma, o Substitutivo fortalece a atratividade da carreira docente e assegura que os investimentos realizados tragam impacto efetivo para a melhoria da educação básica.



\* CD259416566900 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação não institui diretamente a execução de despesas orçamentárias imediatas, mas estabelece diretrizes para formulação de política pública nacional de caráter autorizativo, cujas ações, cronograma de implementação e impacto financeiro serão objeto de regulação e pactuação futura no âmbito do Sistema Nacional de Educação.

Assim, o PL 3.824/2023 e o Substitutivo da CE apenas definem parâmetros e diretrizes gerais, sem impor obrigações imediatas de despesa, especialmente aos entes subnacionais. Trata-se, portanto, de norma de caráter



\* CD259416566900\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 25/08/2025 15:51:18.877 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 3824/2023

PRL n.1

programático, que depende de regulamentação específica e de previsão orçamentária posterior, em consonância com o planejamento fiscal e financeiro.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 3.824 de 2023 e do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI

Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259416566900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri



\* C D 2 5 9 4 1 6 5 6 6 9 0 0 \*